



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003280-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003280-54.2025.8.26.0000

Agravantes: Estado de São Paulo e Município de Ribeirão Preto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 29125

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de realização de procedimento cirúrgico buco-maxilar, necessário ao tratamento de grave deformidade – Ausência de comprovação da alegada urgência para a realização do procedimento que justifique a alteração da "fila" do SUS – Recurso provido, com observação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a realização de cirurgia buco-maxilar, necessária ao tratamento de grave deformidade. A Fazenda do Estado, ora agravante, discorda da decisão, alegando que o procedimento cirúrgico é eletivo, pelo que deve ser observada a fila de espera.

Há contraminuta (fls. 26 a 34).

É o relatório.

Diga-se que o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal somente se aplica às ações relativas ao fornecimento de medicamentos, o que não é o caso. Dito isto, consigne-se que inexistente prova de que a cirurgia, cuja realização se postula, deva ser feita com urgência, limitando-se a autora a juntar cópia do relatório médico que trata de sua condição de saúde, no qual é indicado o procedimento cirúrgico (fls. 118 dos autos de origem).

Não se nega que o quadro médico da autora inspira cuidados. Porém, nada, na documentação apresentada, indica que a situação da paciente demande pronta realização do procedimento cirúrgico, a ponto de justificar a preterição de outros

pacientes que se encontram na fila de espera do SUS.

Conquanto o procedimento cirúrgico seja recomendado e possa melhorar a condição de vida da autora, está-se diante de **prioridade**, e não propriamente **de urgência**, pelo que caracterizada a sua natureza eletiva.

A antecipação da tutela, de outra forma, representaria perigo de dano inverso, consistente na desconsideração da emergência efetivamente comprovada de outros tantos pacientes que demande a ação do SUS. Enfim, não há motivo de ordem médica que justifique a interferência na ordem da "fila" para a realização do procedimento.

No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda Pública possa silenciar acerca de quando e como irá proporcionar à paciente a possibilidade de submeter-se a cirurgia prescrita pelo médico. Sabe-se que o silêncio, a inação, também constituem o particular em direitos, não se podendo argumentar com uma "prerrogativa de permanecer calado", por parte da Administração Pública, no momento em que se lhe indaga quando, afinal, chegará a vez da paciente na fila.

Enfim, toda fila tem começo, e tem de ter fim (tomando-se como referência aquele que nela se encontra). Em outras palavras, é necessário que se estabeleça uma ordem na fila para que o administrado possa saber quando chegará sua vez. O silêncio, as manifestações genéricas dos corpos burocráticos da Medicina, não são conduta que se possa justificar no âmbito da discricionariedade administrativa, revelando, isto sim, interferência indevida da burocracia no ato médico.

De fato, sob pretexto de que determinada cirurgia pode esperar, à falta de urgência, a Administração Pública, na base de protocolos comprometidos com critérios meramente financeiros, vai sonhando a prestação de assistência à saúde dos administrados, o que é inadmissível.

Não se nega, é claro, que se tenha de estabelecer uma ordem de prioridades. Mas esta triagem há de ser feita dentro de um determinado espaço temporal,

com limite pré-estabelecido, pena de se tornar mera desculpa retórica, fundada num certo argumento de autoridade, para sonegar o direito ao acesso igualitário e universal às ações de saúde.

É muito cômodo estabelecer prioridades, numa fila que não tem tamanho nem tempo de espera, quando a doença é dos outros. Mas se fosse possível à burocracia – que não tem face, corpo nem alma – colocar-se no lugar da administrada, talvez aí a percepção fosse outra.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de instrumento, com a observação, todavia, de que a agravante haverá de informar a autora da ação acerca da data prevista para a realização do procedimento cirúrgico.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator